



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000173-11.2015.815.0000.**

**Origem** : *16ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Agravante** : *Ana Cláudia Carvalho de Farias.*

**Advogado** : *Mário Teixeira Tabosa Filho.*

**Agravados** : *Josier Rolim Nóbrega e Marinez Nóbrega.*

**Advogado** : *Vladimir Miná Valadares de Almeida e outros.*

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO  
PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART.  
522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE  
ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO.  
POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE  
OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT,  
DO DIPLOMA PROCESSUAL. SEGUIMENTO  
NEGADO.**

- O prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

- Cabe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente extemporâneo, tendo em vista ser de ordem pública a matéria relativa à não observância do *dies ad quem*, podendo o julgador apreciá-la de ofício.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Ana Cláudia Carvalho de Farias** contra decisão interlocutória (fls. 12/14) proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Imissão de Posse** movida por **Josier Rolim Nóbrega e Marinez**

**Nóbrega**, deferiu o pedido liminar determinando que os ora agravados fossem imitidos na posse do imóvel objeto da demanda principal.

Em suas razões, a agravante tece uma breve elucidação sobre o imbróglio em que está inserido o bem do qual as partes pretendem a posse. Afirma que ingressou com Ação Anulatória de Arrematação, que tramita perante a Justiça Federal sob o nº 0800866-46.2014.4.05.8200, na qual discute a nulidade do leilão extrajudicial efetivado pela Caixa Econômica Federal, que culminou com a arrematação, por parte dos agravados, do imóvel localizado na Rua João Galiza de Andrade, nº 349, Edifício Ouro Velho, Apto. 203, Jardim São Paulo, nesta capital.

Aduz que os agravados, após o arremate, ajuizaram a ação imissória acima referida, na qual foi deferida a liminar que ora se discute, sob o fundamento de haver verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sustenta que a arrematação foi eivada de vício, uma vez que se encontra “*adimplente com suas obrigações, restando à credora, CEF, a regularização da situação*”. Defende, ainda, que a decisão que deferiu a imissão de posse dos agravados merece ser reformada em virtude de que a arrematação se encontra *sub judice*.

Por fim, pugna pela “tutela antecipada recursal”, a fim de suspender o cumprimento do mandado de imissão de posse. No mérito, requer o provimento do agravo, para reformar a decisão interlocutória combatida, bem como para sobrestar a Ação de Imissão de Posse até o julgamento da Ação Anulatória de Arrematação que tramita na justiça federal.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 53/55).

Pedido de reconsideração não acolhido e Agravo Interno não conhecido (fls. 66/71).

Informações prestadas (fls. 76/77).

Contrarrazões apresentadas (fls. 88/94).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 112/115), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o agravo é manifestamente intempestivo.

Isso porque foi a recorrente protocolou petição declarando estar ciente do teor do *decisum* vergastado em **06 de outubro de 2014**, ou seja, numa segunda-feira, conforme se verifica da certidão (fls. 15/16), bem como da cópia da petição (fls. 95).

Dessa forma, considerando-se a data da efetiva ciência da recorrente, verifica-se que o termo final para a irresignação instrumental foi 21 de outubro de 2014. Porém, o presente agravo somente foi protocolado no dia 15 de janeiro de 2015, conforme se percebe da chancela mecânica aposta no rosto da peça de interposição, fato que contraria o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no **prazo de 10 (dez) dias**, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.* (grifo nosso).

Registro, por amor ao debate, que não há como considerar a data de 20/10/2014, como sendo o momento da interposição do presente recurso, isso porque, apesar da alegação da agravante de que interpôs o agravo, tempestivamente, contudo, este foi remetido, por equívoco, para a Justiça Federal, não há qualquer prova de suas alegações.

Para os casos como o que ora se analisa, quando da prescrição das normas recursais no âmbito dos Tribunais, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo negar, monocraticamente, seguimento a recurso.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, para que não se converta em produtividade sem qualidade, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil,

condiciona a que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

É esse o posicionamento desta Egrégia Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos seguintes julgados:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRAZO. PUBLICAÇÃO REGULAR NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A contagem do prazo recursal tem início no primeiro dia útil após a publicação da decisão agravada. Ultrapassado o dies ad quem para interposição do recurso, dele não se conhece, por ser intempestivo”. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020120714668001 – Órgão: SEGUNDA CÂMARA - Relatora Des. Maria de Fátima Moraes B. Cavalcanti - j. Em 11/06/2012).*

E ainda:

*“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE.*

*1. É de ser considerado intempestivo recurso interposto fora do prazo estabelecido na lei processual civil.*

*2. Agravo regimental não conhecido”.*

*(AgRg nos EAg 1113322/SP, Rel. Ministra Eliana Calmom, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009). (grifo nosso).*

Por tudo o que foi exposto, revela-se manifestamente intempestivo o agravo interposto, motivo pelo qual **NÃO O CONHEÇO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

**P.I.**

João Pessoa, 8 de junho de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**